



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

### EMENDA ADITIVA N° DE 2022 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à Medida Provisória N° 1132, de 3 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

*Art. X O artigo 33 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 33. ....*

*.....  
§ 5º O valor que ultrapassar a uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, de que trata a alínea "d" do § 4º do caput, será custeado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal." (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar o § 5º ao artigo 33 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), a fim de garantir o limite máximo do total uma remuneração anual, considerada a despesa total anual, de que trata a alínea "d" do § 4º do caput do mesmo artigo, e com isso trazer segurança jurídica aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que após a DECISÃO N° 1831/2020 do TC/DF, tem ocasionado aos militares grandes prejuízos.



CD/22887.78903-00



\* C D 2 2 8 8 7 7 8 9 0 3 0 0 \*

Cabe esclarecer que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, são organizados e mantidos pela União, conforme a transcrição do dispositivo constitucional, abaixo:

"Art. 21. Compete à União:

[...]

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

Ressalta-se, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal têm Sistema de Saúde na modalidade autogestão, com previsão de recursos consignados em seu próprio orçamento, conforme artigo 32 da Lei nº 10.486/2002:

A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005\)](#)

No mesmo sentido, com fulcro no *caput* do artigo 33 da Lei nº 10.486, de 2002, os recursos para cobertura da assistência médica-hospitalar, médico domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão ser provenientes de outras contribuições e indenizações. Veja abaixo o dispositivo legislativo:

"Art. 33. Os recursos para assistência médica-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do *caput* do art. 28 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005\)](#)

§ 1º A contribuição para a assistência médica-hospitalar, psicológica e social é de 2% a.m. (dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005\)](#)



\* C D 2 2 8 8 7 7 8 9 0 3 0 0

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no **caput** deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o **caput** deste artigo, **não poderá ser superior**, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

- a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;
- d) **ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.**

Note-se que o § 4º do artigo 33 da Lei nº 10.486/2002 estabelece que a indenização pela prestação de assistência médica-hospitalar aos dependentes **não poderá ser superior** (20%, 40% e 60%), conforme o grupo de dependência, cujo valor máximo a ser descontado do titular é de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, **considerando a despesa total anual (alíneas do § 4º)**.

**A redação da alínea “d” do § 4º do artigo 33 é bem clara quando dispõe que o valor máximo a ser descontado a título de coparticipação não pode ser superior à remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, isso, devendo ser considerada a despesa anual.**

Frisa-se, a DECISÃO Nº 1831/2020 do TC/DF causa lesão ao direito, e ainda viola o princípio da legalidade e ao direito adquirido, com a determinação em desacordo com a letra da lei, conforme a seguir:

"III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, doravante:  
a) **implemente a cobrança de indenizações pelos serviços prestados nas organizações de saúde da Corporação aos dependentes dos policiais militares, em conformidade com o art. 15 do Decreto Distrital nº 31.646/2010;**  
b) **promova a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício, das indenizações devidas pelos policiais militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes**, de acordo com a Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º;" (Sem grifo no original)



\* C D 2 2 8 8 7 7 8 9 0 3 0 0 \*

A determinação de que a PMDF “promova a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício, das indenizações devidas pelos policiais militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes”, é contrária ao previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 10.486/2002, vez que **o valor máximo é de apenas uma remuneração ou proventos, considerando a despesa total anual.**

Com o novo entendimento dado pelo TCDF, aplicado no âmbito da PMDF e do CBMDF, o titular da assistência médica é obrigado, mesmo que ultrapasse o exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro), a efetuar o pagamento na integralidade dos débitos com a assistência dos dependentes, ou seja, se as despesas ultrapassarem a remuneração ou proventos, esta deverá ser cobrada na integralidade, após correções nos exercícios seguintes, não considerando o valor total da despesa no decorrer do ano e, ainda, sem observar o limite máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação, sendo tal entendimento contrário a legislação vigente e aplicável.

É importante mencionar que todos os planos de assistência à saúde têm limitadores para pagamento de coparticipação, assim como previsto na Lei 10.486/02, mas o TCDF, decide em total afronta a legislação em vigor, causando prejuízos irreparáveis aos militares.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de reafirmação da redação prevista atualmente na lei, de modo a afastar em definitivo interpretação diversa da aprovada pelo legislador.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelênci a emenda à presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2022.

**PAULA BELMONTE**  
**Deputado Federal (CIDADANIA/DF)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228877890300>

CD/22887.78903-00

\* C D 2 2 8 8 7 7 8 9 0 3 0 0 \*